

APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO PROCEDIMENTO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS NO STJ

Autora: Michelle Najara Aparecida Silva

RESUMO

Busca-se analisar, com o presente trabalho, as vantagens da aplicação do precedente na fase de conhecimento do recurso especial como etapa prévia à análise de óbices processuais que impedem o julgamento do mérito recursal, tais como a incidência das Súmulas 287/STF, 182/STJ, 282/STF, 356/STF, 211/STJ, etc. Parte-se de uma análise da crise do acesso à justiça no sentido material, tendo em vista que, embora a Constituição da República garanta o acesso praticamente irrestrito à Justiça, há uma sensível queda na qualidade da prestação judicial diante do aumento exponencial dos processos, face ao uso desmedido de obstáculos formais para a extinção dos processos, sem que se resolva materialmente o litígio e promova a pacificação social. A adaptação do procedimento de admissibilidade recursal potencializa o Princípio da Primazia do Mérito, porquanto impede a extinção prematura do recurso por questões formais e consolida o sistema de precedentes inserido no ordenamento jurídico pela Lei 13.105/2015. Também evita que o jurisdicionado seja prejudicado pela atuação displicente do advogado, na medida em que a negativa de conhecimento dos recursos por deficiência processual decorre, invariavelmente, da falta de conhecimento dos complexos requisitos de admissibilidade recursal. Além disso, assegura a igualdade no tratamento dos jurisdicionados, pois receberão a mesma resposta do Judiciário para casos idênticos, além de tornar o julgamento mais célere, uma vez que a prestação judicial é oferecida já na fase de admissão do recurso. Por fim, recupera a confiança no Poder Judiciário, que se vê instado a construir uma jurisprudência uniformizada, estável, íntegra e coerente.

Palavras-chave: Gestão Processual, Precedentes, Admissibilidade Recursal, Primazia do Mérito

1. INTRODUÇÃO

Segundo levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, o STJ, em 2016, recebeu 335.825¹ novos recursos e processos, uma média de 10.176 por ministro. Considerando apenas os dias úteis do referido ano², cada ministro teve que analisar e decidir uma média de 44 processos por dia para que o número total de recursos e ações fosse superado, algo inatingível para um humano.

Diante desse quadro insustentável, a solução encontrada pelas Cortes Superiores consistiu no desenvolvimento de filtros processuais normativos com o objetivo de limitar o número de recursos a terem o mérito apreciado. É nesse cenário que o STJ tem assumido uma postura hermenêutica de tornar cada vez mais complexa e confusa a aplicação desses filtros à medida que avulta o volume dos apelos especiais, sem contar o alto grau de subjetividade empregado no exame da admissibilidade recursal.

Esse retrocesso formalista, baseado na análise rigorosa dos aspectos formais durante o exame de admissão dos recursos, em prejuízo da pacificação social pela declaração material do direito, além de comprometer a segurança jurídica pela manutenção de decisões judiciais opostas, gera frustração no jurisdicionado ao ter negado seu direito de obter uma prestação judicial material de um órgão legitimado.

Por outro lado, o novo Código de Processo Civil instaurou um tímido, mas importante, sistema de precedentes (art. 927 e seguintes), tornando obrigatória a observância de decisões judiciais proferidas pelas cortes superiores em recursos que visam discutir temas repetitivos e/ou com ampla repercussão, com o objetivo de devolver a estabilidade e a segurança na atividade jurisdicional, visto que reduz o número de julgados antagônicos sobre questão idêntica.

Contudo, a negativa de conhecimento de recurso baseado em óbices formais mitiga esse efeito estabilizador dos precedentes judiciais e contribui para manutenção da insegurança jurídica, pois impede a análise de recursos por meras questões formais mesmo diante da existência de um preceito obrigatório.

Nesse contexto, surge a seguinte questão: em que medida a aplicação dos precedentes judiciais como etapa prévia à análise dos impedimentos formais na fase de conhecimento dos recursos especiais contribui para qualificar a prestação judicial?

Não obstante a farta literatura crítica sobre o rigor formalista na admissão de recursos, pouco se discute a respeito de proposições para combatê-lo, ou, ao menos, para mitigá-lo, tampouco o novel CPC tratou diretamente de mecanismos processuais voltados para impedir tal excesso, porquanto mantido os mesmos requisitos formais para o conhecimento de recursos estabelecidos na legislação anterior.

Contudo, com a normatização do sistema de precedentes, construído a partir da necessidade da uniformização da jurisprudência, abre-se uma brecha para que seja revisto o atual modelo de conhecimento dos recursos especiais à luz das premissas que fundamentaram o novo sistema.

Assim, a proposta desse artigo é, a partir da contextualização prática do formalismo empregado no juízo de admissibilidade dos recursos especiais e suas consequências para o aumento da insegurança jurídica, analisar as vantagens resultantes da aplicação de um precedente ainda que constatadas deficiências processuais na admissão de determinado recurso, de modo que essas sejam desconsideradas para que seja dada prioridade à subsunção da controvérsia ao comando do precedente.

A conceituação e contextualização das categorias dogmáticas é feita mediante levantamento bibliográfico. O referencial prático que norteou a discussão e a construção do modelo recai sobre o estudo empírico dos casos que serviram à delimitação da problemática. Por fim, o resultado do diálogo entre precedente e jurisprudência defensiva é submetido à análise prognóstica crítica e reflexiva.

2. ITER RECURSAL DOS RECURSOS INTERPOSTOS NO STJ

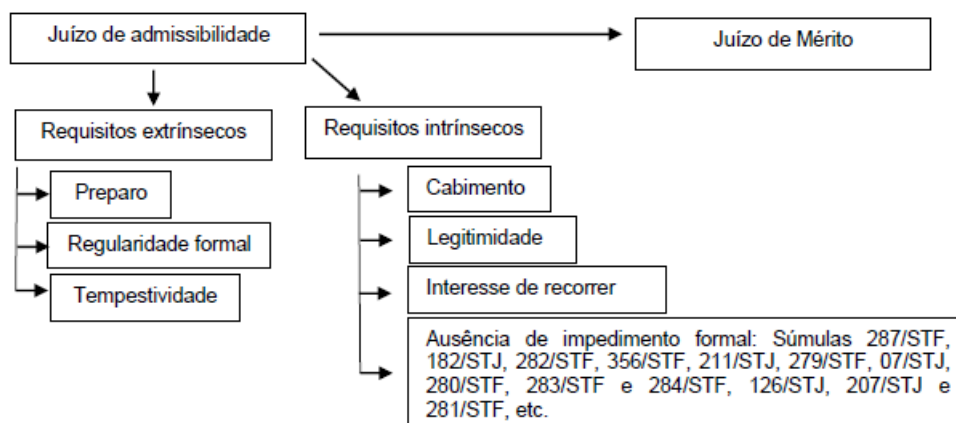
Previamente à análise das consequências da extinção de um recurso pela aplicação de um óbice formal, a despeito da existência de um precedente que verse sobre o caso concreto, é preciso entender como funciona o procedimento de admissão dos recursos no STJ, o qual se divide, basicamente, em duas fases: juízo de admissibilidade e juízo de mérito.

O juízo de admissibilidade contempla, basicamente, duas etapas, nas quais se examina a observância dos requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os requisitos intrínsecos.

São requisitos intrínsecos: cabimento, legitimidade, interesse de recorrer e ausência de impedimento formal. Nesse último requisito - ausência de impedimento formal, se incluem as mais variadas exigências formais que podem obstar o processamento do apelo e que estão previstas tanto em lei quanto em normas regimentais, sendo algumas, as seguintes:

- 1) Observância do ônus da impugnação específica (Súmulas 287/STF, 182/STJ)
- 2) Observância do prequestionamento (Súmulas 282/STF, 356/STF, 211/STJ)
- 3) Desnecessidade de revisão de provas (Súmulas 279/STF, 07/STJ)
- 4) Desnecessidade de análise de lei local para o deslinde da controvérsia (Súmula 280/STF)
- 5) Ausência de deficiência na argumentação (Súmulas 283/STF e 284/STF)
- 6) Oposição simultânea de RE e REsp contra acórdão assentado em fundamento constitucional e infraconstitucional (Súmula 126/STJ)
- 7) Esgotamento da instância (Súmula 207/STJ e 281/STF)
- 8) Defeito na demonstração de divergência jurisprudencial (art. 1.043, § 4º, CPC)

A partir dessa concisa explanação, o *iter* recursal dos Recursos Especiais no STJ pode ser retratado no seguinte esquema:



3. O PARADOXO DA INADMISSÃO RECURSAL POR ÓBICE FORMAL QUANDO HÁ PRECEDENTE SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO

Aqui se destaca a problemática central do presente trabalho, que consiste na incongruência resultante da inadmissão de um recurso pela aplicação de impedimentos formais, mesmo diante da existência de uma solução definida em precedente da matéria debatida no recurso inadmitido.

Para a exata compreensão do tema, toma-se um exemplo real baseado em decisões do STJ que negam conhecimento aos Recursos Especiais em razão da incidência do óbice da Súmula 280/STF, em casos nos quais a controvérsia, de natureza repetitiva, foi submetida à apreciação do STJ, cujo resultado deu origem ao enunciado sumular 585/STJ, sendo, portanto, uma categoria de precedente que se insere dentre uma das categorias de precedentes, consoante art. 927, inciso IV do CPC/15.

Dispõe a Súmula 585/STJ que “a responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação.” Para esse normativo, o alienante não tem responsabilidade pelos débitos de IPVA que incidirem sobre o veículo após a alienação.

Contudo, o STJ tem afastado a aplicação da Súmula 585/STJ a demandas idênticas que se enquadram nos limites hermenêuticos do enunciado, caso o Tribunal de origem tenha resolvido a controvérsia com fundamento na legislação estadual, por força do filtro processual contido na Súmula 280/STF.

Se o mérito do recurso especial foi objeto de discussão exauriente por ocasião da criação do precedente, revela-se ilógico impedir a aplicação do precedente ao conflito em razão da existência de um impedimento formal que obste o conhecimento do recurso, o qual não impediu a discussão na Corte Superior para sua formação.

Por outro lado, no caso específico acima, a interpretação dada à Súmula 280/STF pelo STJ reflete na própria relação jurídica tributária, pois cria um tratamento diferenciado para o sujeito passivo do IPVA, condicionada à referência ou não, no acórdão estadual, à legislação local, ou seja, a um requisito estritamente formal. Há, portanto, ilegítima ingerência na esfera da competência pelo STJ nos demais poderes.

Admitir-se esse quadro significa dizer que os elementos da relação jurídica tributária podem ser definidos por um detalhe formal processual e absolutamente estranho ao direito tributário, no seio da aplicação condicionada do precedente a uma exigência formal – no caso, de não constar na decisão estadual referência à legislação estadual, define o sujeito da relação tributária.

Trata-se, todavia, de um procedimento automatizado, no qual não se analisa os elementos da demanda previamente ao exame dos pressupostos formais de admissibilidade do recurso. E esse procedimento é geral, fruto da cultura arraigada de buscar o enterro do feito com o menor dispêndio de esforço possível, em que a resolução definitiva do mérito do litígio, com a consequente pacificação social, é tida como uma atividade penosa. O único critério utilizado é o cotejo superficial da demonstração formal dos requisitos de trânsito constante das razões do recurso com as partes específicas do acórdão recorrido, sem importar a matéria de fundo discutida, se há precedente regulando o conflito ou se há repercussão social ou econômica do tema.

Além da falta de lógica jurídica pela submissão do precedente a um filtro formal, eis que privilegia o formalismo exacerbado em detrimento da resolução material do conflito, demandas idênticas ficam sujeitas a soluções diversas apenas por um detalhe formal, cujo conhecimento não é dado ao jurisdicionado por se tratar de uma especificidade técnica, mas que salta aos olhos de qualquer leigo o tratamento diferenciado para situações semelhantes, gerando insegurança jurídica.

O efeito de descrença provocado por essa conduta na percepção do jurisdicionado em relação ao Poder Judiciário é alarmante. O jurisdicionado não compreende como um direito resguardado por um precedente obrigatório, no caso uma súmula, pode ser negado com base em impedimentos processuais que jamais poderiam ser colocados em posição de destaque em detrimento da resolução do mérito mediante a aplicação de um precedente

preexistente.

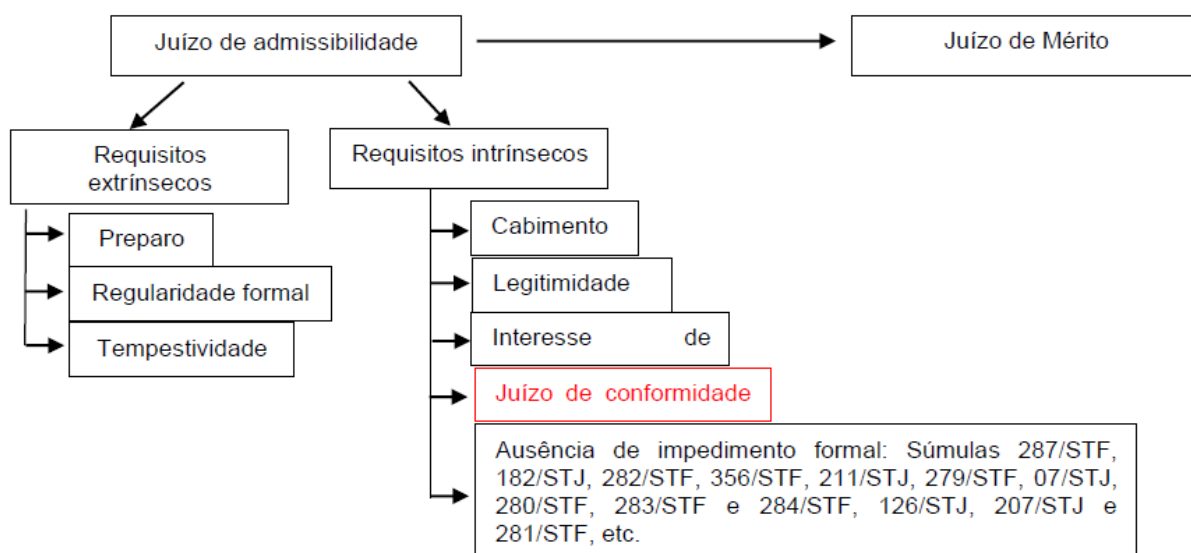
4. INTRODUÇÃO DO JUÍZO DE CONFORMIDADE NA FASE DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Diante das inconsistências acima expostas durante a fase de admissibilidade recursal, em que se nega a aplicação de um precedente por impedimentos formais, busca-se, nesse tópico, descrever um novo procedimento de admissibilidade dos Recursos Especiais, dentro do qual se insere uma nova etapa – aqui denominada de juízo de conformidade, que coloca os precedentes em posição prioritária em relação aos filtros processuais.

Esse juízo de conformidade, no qual é feita, de forma automática, uma análise sobre a viabilidade da aplicação de determinado precedente à controvérsia subjacente ao Recurso Especial - constituiria uma etapa prévia à análise dos impedimentos formais, que restaria prejudicada no caso de haver um juízo positivo de conformidade, ou seja, quando se é aplicado o precedente pelo STJ para a resolução do conflito.

Dessa forma, o juízo de conformidade precederia a análise da ocorrência de eventuais óbices formais - Súmulas 287/STF, 182/STJ, 282/STF, 356/STF, 211/STJ, 279/STF, 07/STJ, 280/STF, 283/STF e 284/STF, 126/STJ, 207/STJ, 281/STF, etc. e, se positivo, prejudicaria a incidência de tais impedimentos - na medida em que o conflito restaria resolvido com base na orientação fixada pelo precedente, conferindo ao sistema de precedentes papel proeminente no juízo de conhecimento dos recursos especial.

O *iter* recursal, no modelo proposto, poderia ser assim sistematizado:



Assim, o perfeito enquadramento da controvérsia ao precedente prejudica todos os demais impedimentos processuais que inviabilizariam a análise do mérito.

Por atrair uma análise substancial da controvérsia, o juízo de conformidade, positivo ou não, ostentaria natureza material. O fato de se tratar de uma etapa da fase de conhecimento recursal não lhe retira o caráter substancial, e nem tem o condão de desfigurar o juízo de conhecimento do recurso, pelo contrário, apenas faz cumprir, já na fase de admissão

recursal, o Princípio da Primazia do Mérito, um dos postulados do CPC/15, conforme será melhor visto a seguir.

Observe-se que nada impede que o juízo de conformidade, como um dos requisitos para o conhecimento do Recurso Especial, também seja empregado nos demais recursos, com a devida adequação. A especificidade tratada no Recurso Especial é oriunda do recorte feito no presente trabalho, mas, a princípio, é possível que se faça um juízo de conformidade em todos os recursos, privilegiando-se a resolução substancial da controvérsia pela aplicação do sistema de precedentes em detrimento de requisitos formais que impeçam o julgamento do mérito do recurso.

Além disso, é necessário registrar que o juízo de conformidade deve ser realizado de forma automática, independentemente da atuação do recorrente, à luz do adágio de autoria de Alexy, segundo o qual “se um precedente puder ser citado a favor ou contra uma decisão ele deve ser citado”. (ALEXY, 2001, p. 299)

Ou seja, não se pode exigir do recorrente que demonstre, nas razões do recurso, a aplicação ou o descumprimento de determinado precedente, sob pena de ter seu recurso inadmitido. Isso transmutaria o juízo de conformidade em mais um obstáculo formal ao conhecimento do recurso, tornando inócuo o modelo que se propõe com esse trabalho.

Oportuno registrar, ainda, que o STJ tem determinado a devolução do recurso para a instância de origem para que lá fosse exercido o juízo de conformidade antes na análise dos pressupostos recursais, tal qual determina o modelo aqui proposto.³

Dois pontos chamam a atenção no julgamento em apreço. Em primeiro lugar, além de evidenciar a viabilidade do modelo proposto, a decisão reforça os argumentos favoráveis a ele pelo STJ e que serão apresentados adiante.

Em segundo lugar, a decisão peca ao determinar a devolução dos autos para que a instância de origem exerça o juízo de conformidade, antes de inadmitir o apelo. Afigura-se nitidamente contraproducente o assentimento a essa prática, pois apenas retarda a resolução do caso, tendo em vista que, se o juízo de conformidade for positivo, nada impede que seja aplicado o precedente diretamente pelo próprio STJ, com a solução material do litígio. Além disso, não há que se falar em supressão de instância, porquanto o STJ apenas antecipa o julgamento que seria feito pela Corte de origem. Por outro lado, em não sendo viável a aplicação do precedente, não há necessidade de retorno dos autos, porquanto já exercido o juízo negativo de admissibilidade pelo Tribunal *a quo*, cabendo ao STJ confirmar ou não tal decisão, prosseguindo no julgamento do recurso.

5. SOBRESTAMENTO DOS RECURSOS INADMITIDOS – *PRECEDENTE SUB JUDICE*

O STJ não adota a prática de sobrestar os recursos cuja matéria de fundo foi afetada para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, se o apelo não ultrapassar os requisitos de admissibilidade⁴.

O sobrestamento dos recursos para aguardar a fixação da tese do precedente, independentemente da fase do apelo e da ocorrência de óbices formais, é medida necessária para o fim de resguardar a segurança jurídica, além de ser uma decorrência lógica do novo

sistema de admissão recursal aqui proposto, visto que privilegia a aplicação do precedente em detrimento de questões formais.

Não faz sentido negar o sobrestamento do recurso inadmitido por um óbice formal mesmo que a afetação do tema tenha sido *a posteriori*, porquanto a concepção do novo sistema é justamente dar prioridade ao emprego dos precedentes e afastar filtros processuais que impeçam o conhecimento e julgamento do recurso em seu mérito, ainda que seja através da aplicação do precedente.

O aguardo da definição do precedente, mediante o sobrestamento do recurso que contenha um impedimento formal é medida que se impõe para dar cumprimento ao Princípio da Primazia do Mérito e para resguardar a segurança jurídica.

6. AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INSTRUMENTOS PROCESSUAIS CONTRA A APLICAÇÃO EQUIVOCADA DO PRECEDENTE

Se o recorrente entender que a aplicação do precedente ocorreu de forma equivocada, cabe a interposição de agravo interno (CPC, art. 1.021) em se tratando de decisão monocrática ou de embargos de declaração (CPC, art. 1.022, inciso III), em caso de acórdão.

De fato, há que ser considerado que inexistente juízo infalível, de modo que, verificado algum equívoco no juízo de conformidade, no qual reste evidenciado que os contornos fáticos da demanda não se amoldam na delimitação jurídica do precedente, a legislação processual prevê instrumentos que permitam a revisão do julgado com vistas ao saneamento da decisão.

Embora o modelo proposto priorize a aplicação do precedente em detrimento dos filtros processuais, com a possibilidade a resolução do conflito a partir do precedente já na fase de conhecimento do recurso, não há fundamento jurídico que sustente a manutenção do enquadramento incorreto de determinado precedente por falta de similitude fática, cabendo ao recorrente que se sentir lesado utilizar-se dos meios processuais viáveis para readequação do julgado.

7. POR QUE REVER O PROCEDIMENTO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS ESPECIAIS: ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À ADOÇÃO DO JUÍZO DE CONFORMIDADE COMO ETAPA PRÉVIA À ANÁLISE DOS IMPEDIMENTOS FORMAIS

7.1. Precedente como critério objetivo de admissão de recursos

A análise da incidência dos impedimentos formais como fator impeditivo do conhecimento de recursos depende de uma interpretação lastreada por critérios subjetivos do julgador. De fato, um magistrado pode afirmar que o conhecimento de uma demanda atrai a incidência de determinado óbice processual, ao passo que para outro julgador, levando-se em conta demanda idêntica, o entendimento é diverso, o que o leva a prosseguir com o julgamento do recurso.

Ocorre que a automática e subjetiva de aplicação dos filtros processuais, no juízo de conhecimento dos recursos, dá esteio ao que se tem denominado de “jurisprudência lotérica”, na qual vigora “a produção de decisões díspares, conferindo tratamento desigual a

jurisdicionados em situações idênticas, muitas vezes até em um mesmo tribunal (MELLO, BARROSO, 2016, p. 24)”.

De fato, a insegurança jurídica causada pela adoção dos filtros processuais que impedem o julgamento do mérito de recursos e, por conseguinte, impõem a manutenção de decisões conflitantes sobre demandas idênticas, é o efeito negativo mais danoso, pois assola diretamente a percepção que o jurisdicionado possui em relação ao serviço judicial oferecido, desqualificando-o. Isso porque ao jurisdicionado não é dado conhecer a fundo as regras processuais, não cabendo a ele compreender os inúmeros óbices processuais, cuja aplicação tem se tornado cada vez mais complexa à medida que cresce a demanda pela prestação judicial. Ao jurisdicionado interessa apenas a solução do conflito da forma equivalente a de outro jurisdicionado que se viu envolvido em conflito similar.

Nesse aspecto, “o respeito aos precedentes constitui um critério objetivo e predeterminado de decisão que incrementa a segurança jurídica” (MELLO, BARROSO, 2016, p. 23), sendo certo que o modelo proposto confere uma nova funcionalidade ao sistema de precedentes, porquanto confere mais objetividade à fase de conhecimento do recurso, afastando a incidência dos impedimentos formais na presença de um precedente.

E se a conduta do órgão judicante que se afasta do precedente é considerada “uma falta grave em relação ao dever judicial de fidelidade ao Direito” (MITIDIERO, 2013, p. 97), porquanto arbitrária, com muito mais razão há de ser tomar como uma prática infiel ao precedente a aplicação de requisito formal como mecanismo inibitório à resolução do caso à luz do precedente.

Por fim, vale lembrar que o parágrafo 3º do artigo 1.029 CPC/15 permite a desconsideração de vícios formais de recursos tempestivos (CPC/15, art. 1.029, §3º) ou a correção do vício. Trata-se de um fundamento legal que, por meio de uma exegese extensiva, lógica e sistemática, serve de amparo jurídico ao modelo proposto, assentado na desconsideração de impedimentos formais que não possam sobrepor à aplicação do precedente, porquanto aqueles estampam óbices de natureza estritamente processuais, enquanto este permite solucionar a controvérsia pelo seu mérito.

7.2. Automatização da aplicação dos precedentes no juízo de admissibilidade recursal

A negativa de conhecimento dos recursos pela incidência de óbices processuais se faz de forma automatizada.

De fato, quando o Recurso Especial aporta na Corte Superior, o primeiro exame que se faz é quanto aos pressupostos extrínsecos – tempestividade, preparo e regularidade formal. Superada essa etapa, passa-se automaticamente para a análise da ocorrência dos óbices processuais, independente da importância e repercussão da controvérsia e da existência de um precedente já firmado para solucionar o conflito.

A ideia por traz dessa automatização é impedir o julgamento do mérito do recurso por meio da complexa rede de barreiras formais.

Com a utilização do precedente como uma etapa do juízo de conhecimento, a automatização é invertida para um julgamento de natureza meritória do conflito. Isso porque a solução do conflito pela aplicação do precedente ostenta natureza material, ainda que

realizado na fase de conhecimento. E como a proposta é aplicar automaticamente o precedente, havendo o enquadramento exato da controvérsia e independentemente da atuação do recorrente, tem-se uma oportuna automatização voltada à concretização do Princípio da Primazia do Mérito, eis que substitui o rigor formalista inerente à negativa de conhecimento de recursos por filtragem processual pela resolução do conflito mediante a aplicação da solução jurídica definida no precedente.

É absolutamente importante registrar que a automatização aqui mencionada não significa uma aplicação cega do caso ao precedente, mas apenas que seja exercido, indistintamente, uma análise do caso à luz de eventual precedente antes que se desconheça o recurso por força de algum obstáculo formal. Em momento algum, deve ser feita uma aplicação do precedente sem que se faça uma motivação adequada, apontando-se os fundamentos que sustentem a conclusão pela aplicação do precedente ao caso concreto.

Além disso, já se afirmou que em hipótese de aplicação incorreta do precedente, a parte prejudicada poderá aviar embargos de declaração ou agravo interno com o objetivo de expor seus argumentos e reverter a decisão.

Vale ainda ressaltar que o esforço para analisar se a controvérsia se enquadra no precedente é similar ao que se faz no exame da incidência dos óbices formais, bastando a leitura da decisão proferida pelo Tribunal de origem em cotejo com os fundamentos lançados no recurso especial, tal como é feito atualmente.

Por fim, cumpre lembrar que no STF está sendo implementado o Projeto Victor, que consiste no uso da inteligência artificial para a identificação dos temas de repercussão geral de maior incidência, além de outras funcionalidades⁵. Tal tecnologia pode ser empregada também para o levantamento das demandas que apontam para a existência de precedente.

7.3. Confere efetividade ao Princípio da Primazia do Mérito

A garantia do acesso indiscriminado à justiça concorreu para crescimento exponencial de ações e para a queda da qualidade da prestação judicial, porquanto o aumento da demanda não foi acompanhado pela reestruturação orgânica do Poder Judiciário. Uma das saídas foi a criação de ferramentas processuais para conter a alta demanda judicial, com a finalidade exclusiva de impedir a análise do mérito da discussão e ceifar prematuramente a ação.

Em direção oposta, o CPC/15 consagrou expressamente, conforme disposto nos artigos 4º e 6º, o Princípio da Primazia do Mérito, garantindo a resolução material e definitiva do conflito e, por conseguinte, a pacificação dos litigantes.

De fato, a definição do precedente pressupõe o julgamento de mérito de determinada demanda, cujo resultado será empregado para solucionar conflitos idênticos e futuros. Assim, a resolução de uma causa futura à luz de precedente ostenta natureza satisfativa, tendo em vista que as discussões sobre o mérito que deram origem ao precedente irradiam do caso paradigmático para alcançar o caso futuro, cuja solução adquire a essência das discussões que deram origem ao precedente.

Dessa forma, é inegável que o modelo que se propõe compatibiliza o sistema de

precedentes com Princípio da Primazia do Mérito e possibilita o exercício de uma atividade satisfativa pelo juízo já na fase cognitiva do recurso, a despeito da existência de impedimentos formais sem conexão direta com o mérito da controvérsia.

7.4. Consolida o sistema de precedentes e promove a estabilização da jurisprudência

Devido à tradição legal do ordenamento jurídico brasileiro, há ainda forte resistência à observância dos precedentes por parcela considerável dos órgãos julgadores.

O protagonismo que se confere ao precedente no modelo proposto opera como um *nudge* para que os juízos passem a observá-lo nas controvérsias que lhe são submetidas para julgamento. Dado que o *decisum* que desrespeita o precedente poderá ser readequado já na fase de conhecimento do recurso, de forma automática e independente da atuação dos recorrentes, é natural que haja uma disseminação da necessidade de julgar conforme o precedente.

Além disso, o apreço pelos precedentes por parte do STJ produz um efeito cascata contrário ao que se tem registrado pelo descumprimento dos precedentes pela própria Corte Superior. De fato, a percepção de que o STJ não apenas se curva ao sistema de precedentes, mas estabelece que o exame da adequação do conflito ao precedente seja realizado como uma etapa da fase de conhecimento do recurso influi na atuação dos demais órgãos julgadores, os quais se vêm motivados a reproduzir o comportamento da Corte Superior, e por conseguinte, superar o paradigma estabelecido pela *civil law*.

Outro efeito decorrente da observância dos precedentes revela-se na estabilização da jurisprudência, uma das causas imediatas da insegurança jurídica:

“A estabilidade, mediante a teoria do precedente, assegura que as decisões determinantes de orientação jurisprudencial mantenham-se ao longo do tempo, sendo apenas razoável a alteração das mesmas quando ocorram pressupostos materiais particularmente relevantes” (VIANA, NUNES, 2018, p. 149)

Por fim, convém registrar a adequada ponderação de Cramer sobre o tema:

A ordem jurídica necessita ter estabilidade para ser aplicada, com segurança, pelo Judiciário. Essa estabilidade reclama que tanto leis quanto os precedentes que as interpretam tenham continuidade necessária para gerar certeza do que é a ordem jurídica existente. Alteração de leis e precedentes feita sem critério e com frequência maior do que a tolerável torna a ordem jurídica incerta e compromete a eficácia das normas jurídicas (CRAMER, 2016, p. 58)

7.5. Contribui para a redução da litigiosidade

A certeza de que os precedentes serão observados pelo STJ, visto que alçado a requisito integrante da fase de conhecimento recursal, serve também como mecanismo para a contenção da crise de litigiosidade.

Diversas são as propostas elaboradas para combater a alta demanda judicial, fruto da garantia constitucional do acesso à jurisdição, do fraco desempenho estatal, da deterioração das relações sociais, dentre outras causas. Tais propostas vão da restrição do acesso à justiça à reestruturação do Poder Judiciário, com o aumento da composição da Corte, o que implicaria aumento de gasto, sendo uma medida inviável na atual conjuntura econômica que o

país atravessa.

A hesitação do jurista em aplicar o precedente, mesmo que adequado ao caso, estimula ações e recursos aventureiros, visto que a “Justiça brasileira é extremamente barata para os litigantes de má-fé e caríssima para os homens de bem” (Barros, 2009, p. 61) e, nessa toada, transforma o Judiciário em loteria jurídica a partir da constatação de que o direito pode ou não ser acolhido em virtude dos numerosos e complexos filtros processuais.

De outro modo, a certeza de que o precedente será aplicado, independentemente da fase da demanda, desestimula o recorrente de aviar recurso protelatório ou ações com argumentação jurídica contrária ao estabelecido no precedente, reduzindo a litigiosidade e o tempo de duração dos processos apenas com uma mudança no modo de proceder do STJ, no qual se passa a referendar o sistema de precedentes:

“Ao perceber que a pretensão de seu cliente conflita com um precedente obrigatório, o advogado deve, certamente, indicar os riscos da propositura da demanda, até porque o CPC/15 reestrutura os ônus sucumbenciais e, a médio e longo prazo, é possível que o judiciário se valha estrategicamente da estruturação contida no Código e, fixando altos percentuais de honorários advocatícios (multas), passe a desestimular o ajuizamento de ações consideradas de risco ou verdadeiras aventuras judiciais. Aliás, o novo papel do advogado envolve exatamente a análise dos riscos oriundos do sistema de precedentes” (VIANA, NUNES, 2018, p. 238)

Wambier e Camargo (2011), ao exaltar a sistematização dos precedentes que viria a ser concretizada com a aprovação do novo CPC/15 em entrevista concedida à Revista Veja, assinalam o seguinte:

“É preciso enaltecer uma das tantas virtudes do texto: a possibilidade de tratamento igualitário aos jurisdicionados. Atualmente, o resultado dos processos ainda se define pelo setor de distribuição, isto é, depende da "sorte" ou "azar" – para utilizar expressões coloquiais – de o processo "cair" com este ou aquele juiz. No Brasil, não existe unidade na aplicação do Direito. O cidadão comum, o destinatário final da prestação jurisdicional, não consegue compreender, e, o que é principal, não consegue se conformar com essa realidade. E o projeto, quando convertido em lei, irá mudar esse panorama. Tem em vista estimular o respeito à jurisprudência pacificada dos tribunais superiores, como forma de concretizar do modo mais nítido e evidente o princípio da isonomia, já que casos iguais, como regra, devem ser decididos do mesmo modo. Por outro lado, essa uniformidade com certeza tenderá a fazer cair o número de processos e de recursos, já que as partes não tentarão indefinidamente obter uma decisão a seu favor. Com menos trabalho, os Tribunais tenderão a deixar de lado a tal jurisprudência "defensiva" e os juízes decidirão melhor e mais rápido. modo mais nítido e evidente o princípio da isonomia, já que casos iguais, como regra, devem ser decididos do mesmo modo. Por outro lado, essa uniformidade com certeza tenderá a fazer cair o número de processos e de recursos, já que as partes não tentarão indefinidamente obter uma decisão a seu favor. Com menos trabalho, os Tribunais tenderão a deixar de lado a tal jurisprudência "defensiva" e os juízes decidirão melhor e mais rápido”.

Por fim, vale lembrar que além de evitar o ajuizamento de ações, a fidelidade ao sistema de precedentes pelos órgãos judiciários permite prever o desfecho da ação e, por esse motivo, estimula “a realização de acordos, na medida em que as partes podem racionalizar as vantagens e desvantagens da litigiosidade” (ROSITO, 2012, p. 64).

7.6. Resguarda o jurisdicionado do desconhecimento ou da negligência do advogado

O exponencial aumento de recursos no STJ desacompanhada da reestruturação do

órgão para fazer frente à demanda cooperou para o robustecimento formal na admissão dos recursos, tornando cada vez mais difícil a superação da fase de conhecimento dos recursos com o objetivo de limitar o número de recursos a terem o mérito apreciado.

Os operadores do direito que não atuam frequentemente perante a Corte Superior padecem para entender o funcionamento da admissão dos recursos especiais, de modo que muitos recursos são inadmitidos menos por falta de conhecimento e mais por falta de perspicácia sobre as especificidades dos impedimentos formais ou ainda mesmo por negligência do causídico, sendo o maior prejudicado a parte que tem seu direito ceifado prematuramente por uma questão processual.

O modelo de aplicação automática do precedente previamente à análise dos impedimentos formais, assegurando a pretensão da parte beneficiada pelo juízo positivo de admissibilidade do recurso em razão da existência do precedente, mesmo diante da incidência de eventual filtro processual, contribui para que as partes interessadas não sejam prejudicadas pela complexidade jurídica, ou por alguma negligência do advogado que não se mostrou preocupado em elaborar o recurso com argumentação apta a demonstrar a não incidência dos impedimentos formais.

7.7. Garante a eficiência da prestação do serviço judicial, por meio da celeridade e qualificação das decisões judiciais

Já dizia Mendes (2010, p. 107) que “o processo judicial não pode viver, também ele, desligado da organização que o possibilita e que há-de sinalizar e corporizar aqueles objetivos de eficiência social”.

A inserção do juízo de conformidade previamente à análise da existência de óbices processuais ao conhecimento do apelo cumpre, além de configurar melhoria na atual metodologia adotada na gestão dos recursos que ingressam no STJ, cumpre com os objetivos da eficiência e, como resultado, qualifica o serviço judicial que é prestado por meio da prolação de decisão de mérito.

Primeiro porque a certeza de que o precedente será aplicado à demanda tem o condão de desestimular o ajuizamento de ações temerárias ou a interposição de recursos munida da expectativa de proveito com a jurisprudência lotérica:

“É inegável que, uma vez estabelecido o precedente, as partes ficam desestimuladas a provocar o Judiciário para discutir a mesma questão ou recorrer de decisões assentadas, na medida em que já conhecem o entendimento prevalente. Evita-se, desse modo, que cada parte recorra aos tribunais superiores para que sejam reconhecidos direitos objeto de reiterados julgamentos no mesmo sentido, ocasionando dispêndio de recursos já escassos, seja humano, seja financeiro, além do gasto de tempo inerente ao processamento dos recursos. Busca-se assim, reduzir o custo das decisões judiciais.” (CRAMER, 2016)

A alta demanda judicial, como se percebe, reverbera, de forma negativa, na produtividade dos órgãos julgadores, na medida em que:

“a massificação, como intuitivo, reduz a atenção individual que juízes de todos os graus de jurisdição podem dar a cada processo, impondo a otimização do tempo, dos recursos humanos e dos materiais disponíveis. Esta não é uma escolha comportamental ou filosófica, mas uma inevitabilidade dos tempos modernos, das sociedades de massas contemporâneas. O juiz tradicional, que tecia como artesanato

cada sentença, ficou reservado para as hipóteses excepcionais de casos com complexidades e peculiaridades que refogem ao padrão usual (MELLO, BARROSO, 2016, p. 11)”

A observância dos entendimentos fixados em precedentes “possibilita que os recursos de que dispõe o Judiciário sejam otimizados e utilizados de forma racional” (MELLO, BARROSO, 2016, p. 23-24). Essa racionalidade decorre do fato de que:

“o tomador de decisão escolhendo se sustentar em um precedente pode justificadamente “relaxar”, no sentido de submeter a menos escrutínio o caso, quando ele escolher aplicar o precedente. E como uma norma de precedente urge que o tomador de decisão relaxe nesse sentido, o produto líquido será uma redução substancial no esforço decisório” (...) “o regime de precedentes permite menos considerações sobre questões já consideradas do que no sistema que não possui a regra do precedente.” (SHAUER, 2016, p. 80)

Assim, com a redução do encargo de justificação, que dispensa o juízo de empreender raciocínio jurídico para sustentar individualmente ações semelhantes outrora submetidas a julgamento, porquanto basta o enquadramento do conflito e adesão à fundamentação utilizada para a criação do precedente, o órgão julgador poderá centralizar seu esforço no exame de casos mais complexos e singulares.

Se, por um lado, o respeito aos precedentes implica em aumento da eficiência do Judiciário, convertendo efeitos negativos da automatização em produtividade, por outro, fomenta a qualificação do serviço jurídico oferecido ao cidadão, que se beneficia com a satisfação material do conflito, mesmo que de forma contrária a sua pretensão.

Isso porque o juízo de conformidade positivo equivale à resolução material do conflito. Gera valor para o jurisdicionado que seria frustrado pela extinção prematura do seu recurso em razão da incidência de um impedimento formal. Ademais, a energia despendida com a análise da aplicação do precedente à demanda é a mesma empregada para o exame da ocorrência de impedimentos formais.

A celeridade é outro valor gerado com a adoção do modelo proposto, tendo em vista que “os processos que ensejam o emprego dos precedentes receberiam uma prestação jurisdicional mais rápida do que tivessem tido seguimento até o momento convencional da sentença. O uso do precedente abrevia o procedimento do processo e acelera a entrega da prestação jurisdicional.” (CRAMER, 2016, p. 61)

Para finalizar, Cambi registra que “é irracional conceber um sistema processual que, mesmo possuindo Cortes Supremas para definir o sentido da interpretação da Constituição e das leis federais, tem que conviver com decisões discrepantes dos tribunais ordinários” (CAMBI, 2017, p. 232).

7.8. Aumenta a segurança jurídica pela previsibilidade das decisões

A aplicação dos precedentes independentemente da ocorrência de óbices formais promove a segurança jurídica para aqueles que se encontram na mesma posição fática que justificou a elaboração do precedente, como também permite a antecipação do julgamento que se baseará nas diretrizes da norma causal.

Sobre esse ponto, é digno de nota a observação de Cambi sobre a incerteza

jurídica provocada pela falta de respeito aos precedentes definidos pelas cortes superiores, conforme revela a seguinte transcrição:

O uso indiscriminado de óbices formais para negar admissibilidade aos recursos e o desprezo pelo emprego do precedente na solução de conflitos judiciais concorrem para o que se denomina de jurisprudência lotérica, termo que retrata uma situação em que “a mesma questão jurídica é julgada por duas ou mais maneiras diferentes” de modo que “se a parte tiver a sorte de a causa ser distribuída a determinado juiz, que tenha entendimento favorável da matéria jurídica envolvida, obtém a tutela jurisdicional, caso contrário, a decisão não lhe reconhece o direito pleiteado” (CAMBI, 2001, p. 111).

Viana e Nunes advertem que:

princípios constitucionais como o da segurança jurídica e da igualdade, estariam seriamente ameaçados se se permitisse a manutenção do quadro de anarquia decisória, este que se revela aterrador não apenas aos jurisdicionados leigos, mas também aos juristas, diante de tantas as conflitantes para casos ditos semelhantes (VIANA, NUNES, 2018, p. 225/226)

A instabilidade jurídica decorrente da não observância dos precedentes, acentuada com a dominância da jurisprudência defensiva, gera sentimento de injustiça e desconfiança em relação ao serviço ofertado pelo Judiciário:

a segurança jurídica é condição necessária para que a ordem jurídica possa assegurar a devida justiça, mediante o tratamento isonômico de situações iguais. A perspectiva é de que a prática judicial continuada gera a confiança do cidadão, de que o caso presente será decidido similarmente aos casos passados. Por consequência, a mudança de orientação pode violar a segurança jurídica, comprometendo a previsibilidade das decisões judiciais. (VIANA, NUNES, 2018, p. 138)

Dessa forma, a segurança jurídica provida pela certeza de que o precedente será aplicado no STJ já na fase de conhecimento do recurso, evitando-se a extinção do apelo pela ocorrência de impedimentos formais, “aumenta a previsibilidade do direito, torna mais determinadas as normas jurídicas e antecipa a solução que os tribunais darão a determinados conflitos” (MELLO, BARROSO, 2016, p. 23)

Por fim, vale transcrever uma breve ponderação de Viana e Nunes sobre a reverberação da necessidade de promover a segurança jurídica para além do mundo jurídico:

“a importância da segurança jurídica transcende o âmbito jurídico. Atualmente prevalece o entendimento de que a segurança é indispensável no desenvolvimento das nações, tendo melhores condições de acrescer aqueles países cujas instituições respeitem os ideais inerentes à segurança jurídica” (VIANA, NUNES, 2018, p. 141)

7.9. Confere efetividade ao princípio da isonomia

“Que importa a lei ser igual para todos, se for aplicada de modo diferente a casos análogos?” (ROCHA, 1977, p. 92). Tal máxima resume a pior e mais grave consequência decorrente da aversão ao sistema de precedentes, tendo em vista que afeta diretamente, de modo negativo, a percepção de injustiça do jurisdicionado diante da emissão de decisões judiciais em sentido diverso na resolução de conflitos idênticos:

Quanto mais contrastes jurisprudenciais houver, sobretudo contrastes sincrônicos, maior desigualdade teremos na solução dos conflitos. A igualdade pressupõe, por

consequente, unidade no ordenamento jurídico, no plano da legislação e da Constituição, e exige o vínculo dos tribunais a uma instância interpretativa unificada, no plano da concretização do direito. Sendo o Direito o mesmo, o seu conteúdo e o seu cumprimento não podem variar de acordo com a localidade, o caso ou a esfera de poder. (ROSITO, 2012, p. 133)

Cabe enfatizar ainda, dada a relevância da discussão e a pertinência com o tema, os ensinamentos de Ponte, para quem:

A coexistência de julgados diferentes acerca da mesma controvérsia jurídica gera insegurança e abala a credibilidade do Estado-Juiz. Apesar de ser hipoteticamente acertado afirmar que não existe uma única resposta jurídica correta, a aceitação social das decisões do Judiciário depende, sem dúvida, da aplicação de um critério jurídico único para os casos semelhantes. A tarefa maior do intérprete, após o adequado debate, é eleger a melhor resposta possível para o conflito, aplicando-a, posteriormente, em situações semelhantes. (PONTE, 2008, p. 77)

Não se pode admitir, na plenitude do Estado de Direito, “um sistema processual que não garantisse a igualdade de todos aqueles que submetem pretensões semelhantes a decisão judicial” (Silva, 2011, p. 145), de tal forma que aplicação do precedente pelo STJ durante o conhecimento do recurso, em detrimento da incidência de óbices formais, além de configurar um importante mecanismo para a consolidação do sistema, assegura a igualdade entre os jurisdicionados que desfrutam de situações fáticas semelhantes:

“a submissão dos indivíduos a uma mesma regra é uma forma de realização da justiça, na sua dimensão formal, o que atende a uma exigência de racionalidade, no sentido de que o tratamento dado a uma pessoa deve ser pré-determinável por critérios objetivos, estabelecidos por regras dadas, colocando-se, assim, em oposição à arbitrariedade impulsionada por emoções e atitudes subjetivas” (ROSITO, 2012, 34)

Portanto, a coerência das decisões alcançada com o respeito ao precedente, além de assegurar a previsibilidade, afigura-se como medida imprescindível de concretização do postulado da equidade.

7.10. Recupera a confiança no Judiciário

Finalmente, é preciso repisar que o modelo proposto, no qual é feito o juízo de conformidade entre a causa e o precedente previamente à aplicação de óbices processuais, tem a função de reverter um quadro recorrente de injustiça, na medida em que “não haverá justiça se determinado juízo decidir de um jeito pela manhã e de outro à tarde, assim como não será equânime a aplicação do direito se diferentes juízo mantêm entendimentos antagônicos, estando a sorte da parte relegada simplesmente a um critério de distribuição aleatória de processos”. (ROSITO, 2012, p. 131)

Um sistema de precedentes bem consolidado restaura a credibilidade do Poder Judiciário que se assenta “na boa-fé daquele que confia, na aparência e nas práticas reiteradas de forma objetiva” (VIANA, NUNES, 2018, p. 150) e que é seriamente afetada quando ocorre o julgamento diferente de casos idênticos, pois “a sociedade tem dificuldade de compreender esse resultado” (CRAMER, 2016, p. 61)

A certeza da aplicação de uma orientação judicial fixada em precedente permite ao advogado cumprir o seu papel, “que deixa de ser o de simplesmente arriscar – ainda que

com custosa e convincente argumentação - a obtenção de uma decisão que, entre as várias que podem ser dadas, favoreça o seu cliente”, de modo que “para que os advogados possam adequadamente exercer as suas funções e para que os cidadãos possam realmente ser orientados acerca dos seus direitos, o Judiciário deve ser confiável, ou melhor, as suas decisões devem ser previsíveis” (MARINONI, 2011, p. 178)

Além do quanto acima aduzido, vale lembrar que a consolidação do sistema de precedentes, estimulada pelo modelo que aqui se propõe, também auxilia o combate ao casuísmo jurídico:

“pois cabe ao juiz assegurar a unidade do Direito e promover a justiça social. Aliás, não se deve tolerar o ativismo tosco, pelo qual o juiz estaria livre para julgar conforme seu senso de justiça. Pregar que o magistrado, em nome da ampla liberdade judicial, possa ignorar a Constituição ou as leis, os precedentes que buscaram interpretá-las e os ensinamentos doutrinários que os aclaram abriria um enorme espaço para a tirania do Poder Judiciário” (CAMBI, 2015, p. 316)

Finalmente, é oportuno registrar o escólio de Cambi quanto aos efeitos da prestação judicial inadequada no espírito do jurisdicionado:

Quando anos se passam para que uma questão seja decidida, aumenta-se a ansiedade daqueles que aguardam a sua tutela, a qual é capaz de matar antes do processo ser definitivamente resolvido ou de resultar em frustração, quando a lei é aplicada de forma não uniforme, violando o sentimento de justiça que a população espera ser resguardado pelo Judiciário. A lei existe para regular o convívio social, e o Estado-Juiz, para proteger os cidadãos que, socorrendo-se da lei, esperam a realização da Justiça. Sem uma prestação jurisdicional adequada ao exercício dos direitos, o processo torna-se um martírio fúnebre, onde a inadimplência e a impunidade se impõem diante da impotência daqueles que têm razão.” (CAMBI, 2001, p. 126)

Diante de todas as considerações expostas, conclui-se que a nova funcionalidade conferida ao sistema de precedentes, alçado a instrumento de gestão processual quando aplicado no atual modelo de triagem adotado pelo STJ, contribui para o aprimoramento do serviço judicial em diversos aspectos, notadamente pela aptidão de reduzir os efeitos negativos oriundos da jurisprudência defensiva, prática generalizada que visa conter o volume de recursos que ingressam no âmbito das Cortes Superiores.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS E PROPOSTA DE ESTUDO FUTURO

Sem dúvida, a resistência existente no meio jurídico ao sistema de precedentes implementado no CPC/15 impede que sejam visualizadas algumas funções práticas que podem levar à qualificação da função jurisdicional.

Uma delas é o que se propõe com o presente trabalho. A aplicação do precedente já na fase de admissibilidade recursal, independentemente da existência de impedimentos formais assentadas em normas regimentais, permite ao jurisdicionado obter uma resposta jurídica e material para seu conflito. Além de restaurar a confiabilidade na Justiça, com uma simples mudança na técnica de decidir, opera como uma ferramenta de consolidação dos precedentes.

A mudança de um paradigma é tarefa árdua e depende da superação de velhos dogmas. É difícil admitir “que o processo é plástico e elástico” e, assim sendo, “todo ele se

adapta ao caso concreto e todo ele comporta apenas as fases que, uma adaptação do tipo legal abstracto, se mostrarem necessárias” (Silva, 2011, p. 141).

De fato, “é uma ilusão imaginar que as reformas processuais como um todo resolverão, por si só, os problemas da Justiça”, pois é “preciso ir muito além, modificando-se as condições estruturais do sistema e implantando-se -o que é fundamental – uma nova cultura entre os operadores do Direito, sem olvidar os valores fundamentais do sistema”. (ROSITO, 2012, p. 50).

Integrar o precedente na estrutura do juízo de conhecimento, conferindo-lhe função diversa da tradicional não é uma tarefa fácil porquanto depende da revisão das velhas convenções dogmáticas sobre as quais se sustenta o ordenamento jurídico. Mas quando o STJ se coloca como agente pioneiro da concretização dessas reformas, espera-se a replicação da tendência nos demais tribunais e, como resultado, a qualificação da produtividade do serviço judicial oferecido ao cidadão.

Embora não se olvide que se trata de uma pequena iniciativa, encravada no procedimento de admissibilidade de um recurso, os efeitos alcançarão principalmente o jurisdicionado, tão prejudicado com a extinção prematura de recursos sem a resolução material do litígio. É preciso incutir na consciência do julgador que “é mais importante que as coisas sejam resolvidas corretamente do que sejam apenas resolvidas, para o bem da estabilidade” (SHAUER, 2016, p. 79).

Por fim, necessário registrar que a realização de novas investigações relacionadas com a problemática aqui desenvolvida poderá ocorrer em duas frentes de pesquisa, a depender da aceitação e aplicação do esquema proposto.

Na hipótese de recusa do modelo, sobressaem as seguintes sugestões de estudo:

- ✓ investigar se a inviabilidade da execução do projeto decorre de causas fáticas relacionadas com questões de ordem estrutural, tecnológica, estratégica ou de pessoal;
- ✓ verificar se a objeção à proposição encontra amparo na falta de racionalidade jurídica;
- ✓ verificar possível reconfiguração do produto em atenção aos fatores impeditivos acima delineados, de modo a possibilitar a aplicação da ideia, ainda que de forma parcial.

Na hipótese de aprovação e adoção pelo STJ do novo modelo, com a inserção do juízo de conformidade na fase de admissibilidade recursal, afiguram-se as seguintes possibilidades de investigação futura:

- ✓ avaliar o impacto da iniciativa nos tribunais inferiores, relacionado com o uso dos precedentes;
- ✓ investigar se houve incremento qualitativo na produtividade do STJ, com o aumento de recursos julgados no mérito com aplicação do precedente;
- ✓ verificar se realmente houve avanço no combate do formalismo exacerbado na fase de conhecimento dos recursos;
- ✓ verificar a possibilidade de replicação do esquema nas cortes inferiores, de modo que a análise da existência de precedente sobre a controvérsia posta em juízo preceda ao exame de eventuais óbices de natureza formal que impeçam o conhecimento e processamento dos recursos.

São essas algumas sugestões de estudo futuro para evolução da pesquisa, havendo a possibilidade de agregação de outras a partir dos debates sobre as questões e controvérsias que eventualmente surgirão com a apresentação da proposta.

9. REFERÊNCIAS

Alexy, R. (2001). *Teoria da Argumentação Jurídica* (Z. H. S. Silva, Trans). São Paulo: Editora Landy.

Barros, H. G. (2009). Superior Tribunal de Justiça versus segurança jurídica. A crise dos 20 anos. *Revista do advogado*, v. 29, n. 103, pp. 57-61,. Disponível em <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/37057>>

Cambi, E. (2001). Jurisprudência Lotérica. *Revista dos Tribunais*, vol. 786, pp. 108-128.

Cambi, E. & Margraf, A. F (2015). Casuísmos judiciais e precedentes judiciais. *Revista do processo*, vol. 248, pp. 311-330

Cambi, E. & Hass, A. & Schmitz N. N. (2017). Uniformização da jurisprudência e precedentes judiciais. *Revista dos Tribunais*, vol. 978, pp. 227-264.

Cramer, R. (2016). *Precedentes judiciais: teoria e dinâmica*. Rio de Janeiro: Forense.

Marinoni, L. G. (2011). *Precedentes obrigatórios*. (2). São Paulo: Revista dos Tribunais.

Mello, P. P. C. & Barroso, L. R. B (2016). Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no Direito Brasileiro. *Revista da AGU*, vol. 15, n. 03, pp. 09-52. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/11/Barroso-Campos-Mello-Ascensao-dos-Precedentes.pdf>

Mendes, L. (2010). Uma linha de vida: organização judiciária e gestão processual nos tribunais judiciais. *Revista Julgar*, n. 10, pp. 105-122, 2010. Disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/105-122-Organiza%C3%A7%C3%A3o-judici%C3%A1ria-e-gest%C3%A3o-processual.pdf> Acesso em 11/05/2019.

Mitidiero, D. (2013). *Cortes Superiores e Cortes Supremas. Do Controle à Interpretação, da Jurisprudência ao Precedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Ponte, P. F. B. (2008). Da correção das desequiparações jurisprudenciais. *Themis: Revista da ESMEC*, vol. 6, n. 1, pp. 71-84, Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/37137>.

Rocha, J. M (1977). A importância da Súmula. *Revista Forense*, n. 257, pp. 91-98.

Rosito, F. (2012). *Teoria dos precedentes judiciais: racionalidade da tutela jurisdicional*. Curitiba: Juruá.

Shauer, F. (2016). Precedente. In. Didier Jr. F. et al (org.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Precedentes*. Salvador: Juspodivum.

Silva, P. C. (2011). Legalidade das formas de processo e gestão processual ou as duas faces de JANUS. *Revista de Informação Legislativa*, n. 190, pp. 137-148. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242924/000929312.pdf?sequence=3>.

Viana, A. & Nunes, D. (2018). *Precedentes: a mutação no ônus argumentativo*. Rio de Janeiro: Forense.

Wambir, T. A. A. & Camargo, L. H. V. (2011) *O projeto do novo CPC e a entrevista na revista Veja*. Disponível em: <
<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI146103,31047-O+projeto+de+novo+CPC+e+a+entrevista+na+revista+Veja>> Acesso em: 25 de jul. 2012.

¹Fonte:

https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT

² Número apurado conforme calendário disponibilizado pelo STJ - http://www.stj.jus.br/file_source/STJ/Midias/arquivos/calendario_stj_2018.pdf

³ Vide AREsp 1419222/SP, Primeira Turma, Relator Sérgio Kukina, DJe 11/02/2019, AgInt no AREsp 1.279.506/SP, Primeira Turma, Relator Sérgio Kukina, DJe 05/10/2018.

⁴ No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.275.762/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 3/10/2012, DJe 10/10/2012), AgInt no REsp 1557886/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017; AgInt no AREsp 1035512/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017, AgInt nos EDcl no AREsp 1331349/RS.

⁵ Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388443>>